



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001394/2009-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.262 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
RUBI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento, nos termos do disposto do art. 62-A do RICARF.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto de Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros presentes Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Trata a presente autuação de autos de infração de IRPJ (R\$ 3.378.575,41) e CSLL (R\$ 1.236.621,04), aí já incluídos juros e multa regulamentar.

Pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. podemos extrair basicamente o seguinte:

- que a Contribuinte é sucessora por incorporação da COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS BOAVISTA, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 31/12/2004.

- que a BOAVISTA apurou Lucro Real, em sua declaração final de incorporação em 31/12/2004 que abrangeu o período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

- que a BOAVISTA lançou em sua DIPJ, Ficha 09 A - Demonstração do Lucro Real, Linha 36 a título de "Outras Exclusões", o montante de R\$ 8.277.000,00 e de acordo com o LALUR tais exclusões estão relacionadas à compensação de Prejuízos Fiscais apurados em anos-calendário anteriores compensados pelo contribuinte, conforme abaixo transcrito:

DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL:		R\$
1- Lucro Líquido do Exercício		34.352.947,79
2- Adições		5.780,49
3- Exclusões		
3.1- Reversão de Provisão para Devedores Duvidosos	26.079.121,81	
3.2- Compensação Prejuízo Fiscal - ano-base 1999	452.408,24	
3.3 - Compensação Prejuízo Fiscal - ano-base 2000	7.824.591,76	34.356.121,81
4 - Subtotal		2.606,47
5 - Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos Anteriores		(781,94)
6- Lucro Real		1.824,53

- que de acordo com a autuante, os registros contábeis da Contribuinte evidenciaram que a BOAVISTA, em sua declaração final compensou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL em limite superior ao previsto pela legislação.

- que a compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% do lucro líquido ajustado, descabendo qualquer alegação de hipóteses excepcionais sem qualquer embasamento legal.

- que foram efetuados os lançamentos que incidiram sobre a diferença compensada a maior na declaração final da empresa incorporada BOAVISTA.

- que a fiscalização recompôs as bases de cálculo do IRPJ e CSLL conforme demonstrativos de fl.57 para o período compreendido entre 01/01/2004 a 31/12/2004, apurando uma compensação indevida de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL no montante de R\$ 5.793.900,00.

- que, tendo o contribuinte encerrado suas atividades, apresentando declaração final em 31/12/2004, não se aplica ao caso a postergação do pagamento do imposto, em função da compensação indevida do prejuízo fiscal sem a obediência da trava de 30%.

Cientificado das autuações em 18/12/2009, o Contribuinte apresentou impugnação tempestiva, acompanhada dos documentos de fls. 87 à 97, alegando em síntese o seguinte:

- *em preliminar*, alega que a multa de ofício lançada não merece prevalecer, visto que a sua exigência contraria o art. 132 do CTN e o art. 207 do RIR/99, que determinam que o sucessor responde apenas pelos tributos devidos pelo sucedido.

- que a matéria é exclusivamente de direito, consistindo em definir se, nas situações em que a pessoa jurídica é extinta por incorporação, é cabível a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas sem observância da chamada "trava" de 30%.

- que diversas decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais entenderam não ser válida a aplicação do mencionado limite nos casos de extinção da pessoa jurídica. Transcreve algumas ementas neste sentido.

- que tendo havido extinção do Boavista em razão de sua incorporação pela Rubi, não lhe pode ser negado o direito à compensação integral de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, pois, caso contrário, haverá perda desses direitos.

- protesta por todos os meios de prova admitidos, especialmente a realização de diligências e a juntada de documentos.

A 10ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, conforme ementa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
- IRPJ**

Ano-calendário: 2004

INCORPORAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES.

É indevida a compensação de prejuízos fiscais sem observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado, estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 9.065/95, ainda que em decorrência da extinção da pessoa jurídica por incorporação ou de qualquer outro motivo, por ausência de dispositivo legal neste sentido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

INCORPORAÇÃO. BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES.

É indevida a compensação de bases de cálculo negativas de CSLL sem observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 9.065/95, ainda que em decorrência da extinção da pessoa jurídica por incorporação ou de qualquer outro motivo, por ausência de dispositivo legal neste sentido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelo crédito tributário da incorporada, respondendo tanto pelos tributos e contribuições como pela eventual multa de ofício e demais encargos legais decorrentes de infração cometida pela empresa sucedida, mesmo que formalizados após a alteração societária, mormente se incorporadora e incorporada encontravam-se sob controle comum.

Intimado da decisão da DRJ em 18/01/2013, a Contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, em 18/02/2013, reiterando os motivos expostos em sede de impugnação e aduzindo basicamente o seguinte:

- a incorporação supracitada foi devidamente aprovada em Ata de Assembleia Geral Extraordinária, visando promover a reorganização societária.

- que o entendimento manifestado no acórdão recorrido diverge do entendimento exarado em diversas decisões do antigo 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entenderam não ser válida a aplicação da trava nos casos de extinção da pessoa jurídica, por incorporação, como é a hipótese dos autos.

- que este entendimento está estampado no acórdão n. 1103-00619, de 31.01.2012, proferido pela 3ª Turma Ordinária, 1ª Câmara, 1ª Seção do CARF, conforme a seguinte ementa:

"TRAVA" DE 30% PARA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASES NEGATIVAS NA INCORPORAÇÃO A finalidade da "trava" de compensação não é ceifar a compensação de prejuízos fiscais, mas manter ou aumentar o fluxo de caixa de arrecadação, tanto que se revogou o limite temporal de compensação. A regra de limitação quantitativa da compensação só tem sentido no tempo ("vida" da pessoa). Como o lucro é apurado segundo cortes temporais mais ou menos arbitrários, porém necessários, por imperativo de ordem prática a limitação quantitativa de compensação de prejuízos fiscais implica essa periodicidade (e a interperiodicidade). Diante da "morte" da pessoa jurídica, inclusive por incorporação, deixa de existir o conteúdo da regra limitadora da compensação quantitativa, pois deixa de existir a periodicidade e, assim, a interperiodicidade. Negar isso é contra o valor incorporado na regra de limitação quantitativa da compensação no tempo",

- que esta linha de pensamento vem sendo seguida pela jurisprudência ao longo de mais de dez anos, conforme se verifica pela análise das seguintes ementas:

“Acórdão n.º 01-05100/CSRF, de 19.10.2004:

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - LIMITE DE 30% - EMPRESA INCORPORADA - À empresa extinta por incorporação não se aplica o limite de 30% do lucro líquido na compensação do prejuízo fiscal."

Acórdão n.º 01-04258/CSRF, de 2.12.2002:

"COMPENSAÇÃO PREJUÍZO E BASE NEGATIVA - No caso de incorporação, uma vez que vedada a transferência de saldos negativos, não há impedimento legal para estabelecer limitação, diante do encerramento da empresa incorporada."

Acórdão n.º 101-95872, de 9.11.2006, da 1ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes:

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITE DE 30% - EMPRESA INCORPORADA. A lei não traz qualquer exceção a regra que limita a compensação dos prejuízos fiscais à 30% do lucro líquido ajustado. Entretanto, havendo o encerramento das atividades da pessoa jurídica em razão de incorporação, não haverá meios dos prejuízos serem utilizados em anos subseqüentes, como determina a legislação. Neste caso, tem-se como legítima a compensação da totalidade do prejuízo fiscal, sem a limitação de 30%."

Acórdão n. 107-09447, de 13.8.2008, da 7ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes:

"IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS APURADAS EM PERÍODOS ANTERIORES. CISÃO. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO.

Constitui pressuposto da aplicação da limitação à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas a continuidade das atividades do contribuinte e a paulatina apropriação dos prejuízos. Nas hipóteses de cisão, fusão e incorporação, com a conseqüente extinção da personalidade jurídica da sucedida, não se faz possível a aplicação do limitador, vez que tal determinaria o fenecimento do direito do contribuinte."

Acórdão n. 101-96509, de 22.1.2008, da 1ª Câmara do extinto 1º Conselho de Contribuintes:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - "trava"- CISÃO - Em relação à parcela proporcional ao patrimônio líquido transferido, a limitação retiraria a possibilidade de compensação. Por essa razão, no balanço da cisão, a parcela do prejuízo proporcional ao patrimônio transferido pode ser compensada independentemente da limitação de 30% do lucro líquido ajustado."

- que assim se verifica que a jurisprudência administrativa já acolheu inúmeras vezes a tese defendida pela recorrente de que em casos de extinção da pessoa jurídica, onde não mais se poderiam aproveitar os resultados negativos em períodos futuros, a "trava" não se aplica.

- que tanto a fiscalização, como o acórdão recorrido, partem do pressuposto de que, com base na literalidade dos art. 15 e 16 da Lei n. 9065, o limite de 30%

deve ser sempre observado, ainda que o contribuinte não possa aproveitar os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSL em períodos posteriores

- que a regra dos art. 15 e 16 da Lei n. 9065, que apenas estabelecem limite percentual para compensação em cada período, sem pretender impedir a compensação integral, e sem prever expressamente qualquer exclusão da sua aplicação. E temos a regra do art. 33 do Decreto-lei n. 2341/87 conjugado com o art. 22 da Medida Provisória n. 2158-35/01, que vedam a transferência de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSL para a sucessora, igualmente sem exceção.

- que o silêncio dos art. 15 e 16 quanto à hipótese de cisão, fusão e incorporação não significa que esse dispositivo se aplique às referidas situações, mas, pelo contrário, que o legislador quis estabelecer o limite percentual para a compensação apenas no caso de pessoas jurídicas em continuidade.

- que diante de todas essas considerações, forçoso concluir que a não pode ser negado o direito da BOAVISTA (sociedade incorporada pela recorrente) à compensação integral dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSL, em virtude de sua incorporação.

- que em relação a manutenção da multa de ofício, o acórdão recorrido entendeu ser devida a multa pela recorrente em virtude de sua responsabilidade como incorporadora por infração praticada pela sociedade incorporada, conforme disposições contidas no art. 129 e no art. 132 do Código Tributário Nacional.

- que quando a sociedade incorporada pela recorrente deixou de observar a limitação de 30% na DIPJ relativa à incorporação, agiu de acordo com o entendimento manifestado pela jurisprudência administrativa conforme se vê nos diversos acórdãos transcritos.

- que a observância das normas contidas no artigo 100 do CTN exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

- que dessa forma, na hipótese de mantidas as exigências fiscais, deve ao menos ser cancelada a exigência da multa de ofício e os juros de mora e demais atualizações.

- que há diversos julgados do antigo Conselho de Contribuintes, no sentido de que o sucessor não responde pelas penalidades decorrentes de infrações cometidas pelo sucedido, nos casos em que o lançamento é formalizado depois da fusão, transformação ou incorporação. Confirmam-se:

Acórdão n. 101-96227, de 15.6.2007, da 1ª Câmara do extinto 1º Conselho de Contribuintes:

"MULTA DE OFICIO - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES - O sucessor não responde pela multa de natureza fiscal que deve ser aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida, em exigência fiscal formalizada após o evento sucessório."

Acórdão n. 108-08880, de 26.5.2006, da 8ª Câmara do extinto 1º Conselho de Contribuintes:

"IRPJ - RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA - MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO - A responsabilidade da

sucessora, nos estritos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional, restringe-se aos tributos não pagos pela sucedida. A transferência de responsabilidade sobre a multa fiscal somente se dá quando ela tiver sido lançada antes do ato sucessório, porque, neste caso, trata-se de um passivo da sociedade incorporada, assumido pela sucessora."

- para que não reste dúvida de que esses acórdãos refletem o entendimento dominante da jurisprudência administrativa, a recorrente ressalta que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em diversas ocasiões, afastou a imposição da multa de ofício contra a pessoa jurídica incorporadora, conforme as ementas dos acórdãos n. CSRF/01-04187, de 14.10.2002, e CSRF/01-04408, de 24.2.2003, declaram que:

"CSSL - RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA - MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO - A responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional e da lei ordinária (Decreto-lei n. 1598/77, art. 5º), restringe-se aos tributos não pagos pela sucedida. A transferência de responsabilidade sobre a multa fiscal somente se dá quando ela tiver sido lançada antes do ato sucessório, porque, neste caso, trata-se de passivo da sociedade incorporada, assumido pela sucessora." (grifos da recorrente)

- que o art. 61, parágrafo 3º, da Lei n. 9.430/96, ao tratar da atualização dos débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, estabelece que:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33%, por dia de atraso."

- que na esfera administrativa, a 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes, no acórdão n. 101-95.802, de 19.10.2006, afastou a aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício, com base na inexistência de previsão legal para a sua cobrança. Veja-se:

"O artigo 61 da Lei 9.430/96 regula a incidência de acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorrem a partir de 01 de janeiro de 1997, não alcançando, pois, a multa por lançamento de ofício, uma vez que: (a) a multa não decorre do tributo, mas do descumprimento do dever legal de pagá-lo; (b) entendimento contrário implicaria concluir que sobre a multa de ofício incide a multa de mora".

- que a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou esse mesmo entendimento no acórdão n. CSRF/02-03133, de 6.5.2008 e no mesmo sentido, a 1ª Turma da Câmara Superior, ao julgar o recurso interposto contra o acórdão n. 103-23428, de 17.4.2008, proferido nos autos do processo n. 10680.002472/2007-23, reviu o seu entendimento anterior, mantendo aquela decisão, que havia afastado a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Confira-se:

"Por fim, é de se reconhecer a procedência da alegação da Recorrente sobre a ilegitimidade da incidência de juros moratórios equivalentes à taxa selic sobre a multa de ofício aplicada nos lançamentos.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e acolher em parte a preliminar de decadência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar os lançamentos de IRPJ e CSLL e determinar a exclusão da incidência de juros moratórios equivalentes à taxa selic sobre a multa de ofício aplicada".

Processo nº 16327.001394/2009-17
Resolução nº **1302-000.262**

S1-C3T2
Fl. 199

- que assim, conclui-se que a cobrança de juros sobre a multa de ofício, feita a partir do mês seguinte ao prazo de 30 dias para pagamento do auto de infração ou apresentação de impugnação, é manifestamente indevida, pela ausência de previsão legal expressa autorizando a referida cobrança, motivo pelo qual deve ser prontamente cancelada a sua cobrança.

- que demonstrada a inaplicabilidade da "trava" de 30% requer, o conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto nº 70.235/72, razão porque dele conheço.

Não obstante, há que se aplicar o disposto no § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF, para se sobrestar o trâmite deste processo, em razão da matéria ora analisada, constitucionalidade da trava de 30%, ser objeto do Recurso Extraordinário nº 591.340, o qual tramita sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, conforme se depreende dos seguintes julgados:

RE 591340 RG / SP - SÃO PAULO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 09/10/2008

Ementa. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversia sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

RE 265335 AgR-terceiro / BA – BAHIA
TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 07/04/2013

DECISÃO

Vistos.

Esta Corte concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos, ao examinar o RE nº 591.340 RG/SP. O assunto corresponde ao Tema nº 117 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e discute a “ Limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.”

Por oportuno, destaco a ementa do acórdão que reconheceu a repercussão geral da matéria:

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversia sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95. (RE 591340 RG/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 7/11/2008)

Ante o exposto, reconsiderando a decisão de fls. 421 a 425, determino a devolução do feito à origem, com base no art.543-B do Código de Processo Civil, observando o disposto no artigo 328, parágrafo único, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2013.

Ministro Dias Toffoli

AI 752921 / SP - SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 17/02/2013

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 591.340, verbis: “IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL.

Possui repercussão geral controvérsia sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.”

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 543-B do CPC. Por seu turno, esta Corte decidiu pela aplicação dos parágrafos 1º e 3º do art. 543-B do CPC aos recursos extraordinários e aos agravos de instrumento cujos acórdãos recorridos tenham sido publicados em data anterior a 03.5.2007.

.....
Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2013.

Ministra Rosa Weber

Relatora

Em face do exposto, voto por sobrestar o feito até que seja proferida a decisão final, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 591340, nos termos do disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno, e o encaminhamento à Secretaria da Câmara para as providências de que trata o § 2º e 3º, inciso I, do art. 2º da Portaria CARF nº 001/2012.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator